

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.298, DE 2016

Acrescenta um art. 27-A à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para estabelecer a obrigatoriedade de preenchimento de relatório de viagem, por parte do motorista do veículo coletivo de transporte de torcedores para atividades desportivas.

Autor: Deputado Rômulo Gouveia

Relator: Deputado Pedro Vilela

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.298, de 2016, do Exmo. Sr. Deputado Rômulo Gouveia, altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para estabelecer, em síntese, a obrigatoriedade de:

- a) preenchimento, por parte do motorista do veículo coletivo de transporte de torcedores para atividades desportivas, de relatório circunstanciado de viagem, no qual conste, no mínimo, a identificação dos torcedores transportados e as ocorrências vivenciadas nos percursos de ida e de retorno, se for o caso; e
- b) envio do relatório de viagem, devidamente preenchido, ao órgão policial competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o término da atividade desportiva para a qual foram transportados os torcedores.

Em sua justificativa, o ilustre Autor, Deputado Rômulo Gouveia, afirma que a violência é uma marca da sociedade brasileira e destaca que, nesse quesito, a violência no âmbito dos estádios de futebol tem merecido destaque. Para corroborar a sua afirmação, transcreve dados relativos a atos violentos em estádios de futebol, obtidos na rede mundial de computadores (Internet).

Conclui destacando o mérito da proposição proposta, a qual teria “o condão de impor rígido controle de quem embarca nesses veículos coletivos exclusivamente utilizados para o transporte de torcedores, de forma a dar melhores condições de investigação aos órgãos policiais competentes”.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O combate à violência promovida por torcidas em eventos esportivos, em especial as chamadas “torcidas organizadas”, implica adotarem-se medidas que possibilitem a identificação dos torcedores que integram essas associações civis que poderiam estar envolvidos na prática de um delito, ocorrido em um espaço temporal e físico limitado, de forma que, no processo de apuração de eventuais atos criminosos, a polícia tenha uma base de dados mínima para proceder a sua tarefa investigativa.

Nesse sentido, este Projeto de Lei nº 4.298, de 2016, contribui de forma relevante para o tema, ao obrigar que torcedores conduzidos, por veículos coletivos de transporte, para atividades esportivas – o que normalmente está associado a uma organização privada que congrega e organiza esses torcedores – sejam identificados antes de embarcarem no veículo (o que seria uma espécie de manifesto de embarque).

Adotados os procedimentos disciplinados na proposição, o “manifesto de embarque”, juntamente com o relatório circunstanciado dos eventos ocorridos durante o deslocamento, constituirão informações relevantes para os órgãos policiais, – caso haja eventos de confrontos entre torcidas rivais

ou depredação de patrimônio público ou privado –, para fins de apuração de responsabilidades e adoção das medidas penais ou cíveis cabíveis, no caso de participação ou promoção, por esses torcedores, de eventual fato criminoso ou de prática de dano civil.

Por entender que a contribuição do conteúdo proposição é relevante e extremamente positiva, sob a ótica da segurança pública, para a sociedade brasileira, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste **Projeto de Lei nº 4.298, de 2016**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO PEDRO VILELA
RELATOR